

Revista de Direito
Mercantil

Industrial
Econômico
Financeiro

Nova Série Ano XX
N. 42 Abril-Junho/1981



REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Diretor Executivo:

FABIO KONDER COMPARATO

Conselho Editorial:

ANTONIO MERCADO JÚNIOR, DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR, EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, FRAN MARTINS, GEORGE COELHO DE SOUZA, GERD WILLI ROTHMANN, HERNANI ESTRELLA, J. C. SAMPAIO DE LACERDA, JOÃO NASCIMENTO FRANCO, LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES, MAURO BRANDÃO LOPES, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, NELSON ABRÃO, OSCAR BARRETO FILHO, PAULO BARBOSA LESSA, PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA, RODOLFO ARAÚJO, RUBENS REQUIÃO, RUY BARBOSA NOGUEIRA, RUY JUNQUEIRA DE FREITAS CAMARGO, SÍLVIO MARCONDES, THEÓPHILO AZEREDO SANTOS, WALDÍRIO BULGARELLI, PAULO SALVADOR FRONTINI, NEWTON DE LUCCA, VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Coordenador:

WALDIRIO BULGARELLI

Secretários Executivos:

NEWTON SILVEIRA
VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Registrada no Departamento de Polícia Federal sob n. 257.P.209/73.

Edição e distribuição da

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — Tels. (011) 37-8689 e 37-9772
01501 — São Paulo, SP.

SUMÁRIO

DOCTRINA

— A divulgação de informações na aquisição do bloco substancial de valores mobiliários — Arnoldo Wald	9
— La sindicatura como organo intrasocietario de control. Nuevas técnicas de control — Ana Isabel Piaggi	17
— O contrato de câmbio — Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa	23
— A “joint venture” — Uma perspectiva comparatista — Luiz Olavo Baptista	39
— O poder de controle como bem imaterial do estabelecimento comercial — José Carlos de Magalhães	61
— Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas — José Alexandre Tavares Guerreiro	69

JURISPRUDÊNCIA

— Cambial — Letra de câmbio — Emissão em moeda estrangeira — Desobrigatoriedade do registro — Possibilidade de ser pedido o pagamento na moeda nacional ao câmbio do dia do vencimento ou do pagamento — Inteligência do art. 41 da Lei Uniforme — Comentário de Mauro Rodrigues Penteado	89
— Concorrência desleal — Imitação servil — Atos confusórios — Art. 178, III do Decreto-lei 7.903, de 1945 — Comentário de Newton Silveira	96
— Concorrência desleal — Desvio de clientela — Reprodução de produto industrial alheio não protegido por patente ou registro — Irrelevância — Condenação — Comentário de Newton Silveira	98
— Propriedade industrial — Registro das marcas “JW” e “Capelinha” para distinguirem, na classe 37, a prestação de serviços de assistência técnica (art. 61, 3, do Código de Propriedade Industrial), indeferido pelo INPI, com base no parágrafo único do art. 62 da Lei 5.772/71 — Comentário de Lilian de Melo Silveira	101
— Nota Promissória — Requisitos essenciais — Correção monetária — Unidades padrão de capital — Decreto n. 2.044/908, arts. 51 e 54 — Comentário de Newton de Lucca	103
— Cambial — Nota Promissória — Valor em UPC — Ineficácia para execução — Recurso provido em parte — Comentário de Newton de Lucca	107
— Cambial — Nota Promissória — Valor em UPC — Contrato de financiamento com o BNH — Eficácia — Apelação não provida — Voto vencido — Comentário de Newton de Lucca	108
— Cambial — Valor em UPC — Inadmissibilidade — Juros da mora a partir do vencimento — Recurso provido em parte — Voto vencido — Comentário de Newton de Lucca	111
— Cooperativa — Café — Entrega — Inexistência de ato de depósito — Ação imprópria — Carência — Apelação provida — Comentário de Waldírio Bulgarelli ..	131

ATUALIDADES

— Co-gestão empresarial	139
— A responsabilidade social do advogado de empresa — Egberto Lacerda Teixeira ..	147

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO	149
-----------------------------------	-----

COLABORAM NESTE NÚMERO:

ANA ISABEL PIAGGI

Professora Adjunta de Direito Comercial da Universidade de Buenos Aires — Secretária do Instituto de Direito Comercial da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidade Nacional de La Plata.

ARNOLDO WALD

Catedrático de Direito das Faculdades de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, Universidade do Estado da Guanabara e Universidade Federal Fluminense e da Faculdade de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro.

EGBERTO LACERDA TEIXEIRA

Advogado em São Paulo.

HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA

Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO

Advogado em São Paulo.

JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES

Professor Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Mestre em Direito pela Universidade de Yale — Presidente da Comissão de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá — Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo — Advogado em São Paulo.

LILIAN DE MELO SILVEIRA

Advogada em São Paulo — Coordenadora da Comissão de Legislação do Instituto Interamericano de Direito de Autor, IIDA — Assessora Jurídica da Federação Nacional dos Arquitetos e Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo.

LUIZ OLAVO BAPTISTA

Doutor da Universidade de Paris, Professor Convidado da Universidade de Michigan, Conselho Federal da OAB, ex-Presidente da AASP.

MAURO RODRIGUES PENTEADO

Mestre em Direito — Professor Assistente de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

NEWTON DE LUCCA

Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

NEWTON SILVEIRA

Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Diretor da "Cruzeiro do Sul Newmarc", Patentes e Marcas Ltda. — Secretário Geral Adjunto do IIDA — Instituto Interamericano de Direito de Autor — Advogado e Procurador junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

WALDÍRIO BULGARELLI

Bacharel, Doutor, Professor Livre-Docente e Adjunto em Direito pela Universidade de São Paulo na disciplina de Direito Comercial — Professor dos cursos de graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP — Professor Titular de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca "Tullio Ascarelli"; Instituto Paulista de Direito Agrário; do Instituto dos Advogados de São Paulo e do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Perfeitamente acordes ao direito, em conseqüência, as decisões sob exame, que fulminam a deslealdade na concorrência, tão maléfica ao desenvolvimento dos negócios.

Newton Silveira

PROPRIEDADE INDUSTRIAL — Registro das marcas “JW” e “Capelinha” para distinguirem, na Classe 37, a prestação de serviços de assistência técnica (art. 61, 3, do Código de Propriedade Industrial), indeferido pelo INPI, com base no parágrafo único do art. 62 da Lei 5.772/71.

Demonstrada nos autos, mediante prova documental inequívoca, que a impetrante desempenha a atividade alegada, assiste-lhe direito à obtenção dos registros requeridos.

Reforma da sentença de primeiro grau, denegatória do writ.

Apelação provida, para conceder-se a segurança.

AMS 88.672-RJ — 6.ª Turma (TFR) — Apelante: Capelinha Indústria e Comércio Ltda. — Apelado: Instituto Nacional da Propriedade Industrial — Relator: Min. Américo Luz.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 20 de maio de 1981 — José Fernandes Dantas, pres. — Américo Luz, relator.

RELATÓRIO

O Min. Américo Luz: O MM. Juiz Federal, José Gregório Marques, da 7.ª Vara de Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, denegou o mandado de segurança impetrado pela ora apelante, contra ato do Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que indeferiu, apoiado no parágrafo único do art. 62 do Código (Lei 5.772/71), o seu pedido de registro das marcas “JW” e “Capelinha”, para distinguir, na Classe 37, a prestação de serviços de assistência técnica.

Prestadas as informações a fls. com as quais se manifestou de acordo com a douta Procuradoria da República (fls.), sobreveio a sentença de fls.

Apela a impetrante, com as razões de fls., insistindo na tese sustentada na peça vestibular, de que está autorizada a prestar os aludidos serviços de assistência técnica (documentos de fls.) e que, portanto, tem direito ao pretendido registro que o douto julgador *a quo*, ao arpejo das normas legais, lhe negou.

Contra-razões a fls.

Subidos os autos, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República emitiu o parecer de fls.

É o relatório.

VOTO

O Min. Américo Luz (relator) — O bem lançado Parecer do eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo A. F. Sollberger, dilucida a questão e aponta a melhor

solução jurídica para a espécie, ao dizer (fls.): “Sustenta o INPI, invocando o magistério de Fran Martins, que a “atividade da sociedade é aquela que, de modo claro e preciso, é definida no contrato social” (fls.).

Por isso, a impetrante, que se dedica à *indústria* e ao *comércio* de taxímetros e instrumentos de precisão não poderia obter registro na classe referente a *prestação de serviços*, atividade não especificada no respectivo contrato social.

Trata-se de interpretação ponderável, mas que não se harmoniza, a nosso entender, com o espírito e a finalidade da lei.

O parágrafo único do art. 62 do CPI, tem por objetivo evitar o uso das chamadas marcas de *defesa* ou de *obstrução* que consistem, segundo Gama Cerqueira, em uma ou várias marcas análogas à que o comerciante emprega e que são levadas a registro para classes sem correspondência com o seu ramo de atividade, não com o fim de serem usadas, mas para impedir que terceiros delas se utilizem ou as registrem (*Tratado da Propriedade Industrial*, vol. I, pp. 385-386). Muitos são os inconvenientes dessas marcas, “que, além de sobrecarregarem inutilmente os arquivos das repartições de marcas, criam grandes dificuldades ao comércio e à indústria na escolha de suas marcas, restringindo injustamente o seu campo” (id. ib.).

Ora, no caso, a impetrante deseja obter os registros das marcas “JW” e “Capelinha” para distinguir serviço que *efetivamente executa*, uma vez que mantém oficinas de assistência técnica destinadas a cuidar da manutenção de seus produtos (taxímetros), bem como da aferição dos mesmos, por ocasião das alterações das tabelas oficiais que fixam as tarifas a serem cobradas.

Esclareça-se que as referidas oficinas funcionam segundo autorização expressa do Instituto de Pesos e Medidas, conforme atestam os certificados de fls.

Vê-se, pois, que a impetrante, com seus serviços de assistência técnica, exerce atividade lícita, o que, aliás, não é negado pelo INPI. Ora, se assim é, forçoso será reconhecer também que o registro das marcas em tela para distinguir tais serviços, não vulnera o parágrafo único do art. 62 do CPI.

Acolhendo os argumentos expendidos pela apelante e pelo ilustrado Subprocurador-Geral da República, acima transcritos, reformo a sentença e dou provimento à apelação, para conceder a segurança impetrada.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para reformar a sentença e conceder a segurança, nos termos do voto do relator. (Em 20.5.81 — 6.ª Turma).

Participaram do julgamento os Mins. José Dantas e Miguel Ferrante, na ausência justificada do Min. Wilson Gonçalves. Presidiu o julgamento o Min. José Fernandes Dantas.

COMENTÁRIO

Cuida o v. acórdão ora comentado da interpretação do parágrafo único do art. 62 do Código da Propriedade Industrial — Lei 5.772, de 1971, o qual estabelece a condição de legitimação para que as pessoas de direito privado possam requerer registro de marca, *in verbis*: “As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam, efetiva e licitamente, na forma do art. 61”.

Para fim de cumprimento de referido dispositivo, os modelos instituídos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial para requerimento de registros de marcas prevêm quadros a serem preenchidos indicando data e número do registro ou arquivamento dos atos constitutivos da requerente do registro e para transcrição do objeto social, quando se tratar a requerente de pessoa jurídica.

Ocorre que muitas indústrias que fabricam aparelhos para as mais diversas finalidades prestam, também, diretamente, ou por agentes autorizados, assistência técnica e manutenção de seus produtos, muito embora essa atividade complementar não esteja expressamente prevista no objeto social da requerente.

O INPI, extremamente formalista, como é sabido, vem denegando pedidos de registros de marcas de serviços de manutenção e assistência técnica, quando requeridas pelas indústrias fabricantes de aparelhos e equipamentos, cujos contratos sociais ou estatutos não tenham previsto expressamente tal prestação de serviços.

No caso em exame, o INPI baseou sua posição no magistério de Fran Martins no sentido de que “a atividade da sociedade é aquela que, de modo claro e preciso, é definida no contrato social”.

Ocorre que o parágrafo único do art. 62 do Código da Propriedade Industrial condiciona o direito de requerer registro de marca a ser esta relativa a atividade exercida efetiva e licitamente, não fazendo qualquer menção à previsão dessa atividade no objeto social declarado na constituição da sociedade.

Entendeu o v. acórdão ora comentado ter a impetrante recorrente demonstrado que os serviços de manutenção de seus produtos são efetivamente executados por ela, aliás segundo autorização expressa do Instituto de Pesos e Medidas, pelo que, ademais de efetiva, a atividade era de ser considerada também lícita.

Referida decisão deverá servir de parâmetro ao julgamento de muitos processos administrativos que retratam situação similar e se encontram atualmente em grau de recurso, aguardando decisão do Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Lilian de Melo Silveira

NOTA PROMISSÓRIA — Requisitos essenciais — Correção monetária — Unidades padrão de Capital — Decreto 2.044/908, arts. 51 e 54.

Embargos de devedor. Iniciada a execução por título extrajudicial no foro do contrato e promovida a citação dos executados por precatória, é ao Juízo deprecante que compete o julgamento dos embargos. Agravo desprovido.

Não desvirtua a nota promissória, como título cambial suscetível de execução, nem configura defeito de forma, para os fins do art. 51 da Lei Cambial de 1908, a indicação em Unidades Padrão de Capital (UPC) do Banco Nacional da Habitação, da importância a pagar, como forma de correção monetária ajustada em contrato de abertura de crédito a que os títulos estão vinculados.

Improcedente a defesa dos devedores, a sentença que rejeita os embargos é meramente declaratória da inexistência do fato jurídico constitutivo da pretensão de opor-se à execução, não comportando assim, condenação ao pagamento do débito executado.

Os honorários, quando não ocorrem as hipóteses do § 4.º do art. 20 do CPC devem ser fixados em conformidade com o caput desse artigo.

Apelação cível n. 5.004 — Capital — TJRJ — Apelantes: Antônio Moura e s/mulher e Antônio Lima Filho, e, outros — Apelados: Os mesmos — Rel.: Des. Salvador Pinto.

